AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 831.193 - SP (2015/0319768-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOSE CLEMENTE DE LARA DIAS
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA E OUTRO(S) - SP128685
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. REAVALIAÇÃO PROBATÓRIA QUE CONFIRMA ESSA CONCLUSÃO. AUTOR ERA SERVIDOR PÚBLICO NO PERÍODO EM QUE ALEGA SER TRABALHADOR RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO CONTRADITÓRIO. AGRAVO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto por JOSE CLEMENTE DE LARA DIAS, fundado na alínea *c* do art. 105, III da Constituição Federal, contra Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural.

2. Em seu Apelo Especial, sustenta a parte recorrente dissídio jurisprudencial, defendendo que o início de prova material já é suficiente para o reconhecimento da condição de Segurado especial.

3. É o relatório.

4. A Constituição Federal de 1988 incluiu o trabalhador do campo no Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7o., II, tendo a Lei 8.213/1991, que regula os Benefícios da Previdência Social, estabelecido um período de transição em que o trabalhador rural que já integrava o sistema de previdência social encontra-se dispensado do recolhimento das contribuições necessárias ao reconhecimento do tempo de atividade agrícola.

5. Nesse diapasão, a Lei 8.213/1991 dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos

de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

6. No caso dos autos, o autor pleiteia o reconhecimento de exercício de labor rural para fins de concessão de aposentadoria rural. Ocorre que a Corte de origem rechaça a pretensão aos seguintes fundamentos:

> *No entanto, a ponderação apresentada pelo INSS parece-me acertada.*
>
> *Isso porque, de uma análise detida de toda a documentação nos autos, em especial dos informativos relativos ao banco de dados previdenciário CNIS/Plenus (ft 60 e 172/173), constata-se que o autor ativara-se na zona urbana no ano de 1971. como estatutário. junto ao empregador "Governo do Estado de São Paulo"; tal vínculo laborativo mantivera-se, então. até o ano de 1989 (sendo que. parece que, simultaneamente. o autor exercera ocupação junto a outro empregador, entre 1972 até 1981); cabe, aqui, até destacar que o autor ainda apresentara fixação laborativa na urbe, também nos anos de 2006 até 2007.*
>
> *Neste diapasão, realizando pesquisa complementar ao mencionado sistema informatizado, verificou-se que o encerramento do vínculo junto ao Governo Estadual dera-se por motivo de aposentadoria - conforme lauda, cuja juntada ora determino.*
>
> *Assim sendo, o autor passara a perceber fonte de renda proveniente de sua aposentação, de modo que o intervalo correspondente ao período da documentação rural suprarreferida certamente comprova a posse de imóvel rural, bem assim a comercialização de produtos de origem agrícola, mas não caracteriza a atividade de um dpico trabalhador rural sob manto da economia familiar.*
>
> *Este trabalhador rural, presume-se, manter-se-ia com seu núcleo familiar, em regime de economia mútua, o qual pressupõe rudimentar economia rural de subsistência, uma pequena roça onde residem todos os membros de uma mesma família de roceiros, campesinos e, nessa terra moram e dela retiram seu sustento.*
>
> *Certo é que o artigo 143 da Lei n° 8.213/91 refere-se ao pequeno produtor "categoria especial", artigo 11, inciso VII, .figuras não - condizentes com as características de detentores de propriedade rural, com caráter de empreendimento.*
>
> *In casu, portanto, o demandante logrou êxito em demonstrar o*

preenchimento da condição etária, porém não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino.

7. Assim, na hipótese, como asseverado no acórdão recorrido, o acervo testemunhal produzido apresenta-se inadequado, por contraditório, para evidenciar a pretendida situação de trabalhador rural da parte autora, uma vez que confirma o exercício de atividade rural na época em que o autor era trabalhador urbano.

8. A alteração das conclusões a que chegou a Corte de origem, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.*

9. Neste sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte:

> *PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
>
> *I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.*
>
> *II - Não havendo início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ.*
>
> *III - Agravo desprovido* (AgRg no REsp. 1.160.069/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 14.3.2011).
>
> 2 2 2
>
> *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL, MEDIANTE A JUNÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL COM O URBANO. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO.*

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para efeito de reconhecimento do tempo de serviço urbano ou rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, desde que prova testemunhal amplie-lhe a eficácia probatória.

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp. 1.141.458/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 22.3.2010).

10. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial do Particular.

11. Publique-se.

12. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR